

Poder Executivo

Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI Nº 18.779 /2021

DENOMINA DE MESTRE GERALDO DE ALMEIDA A PRÓXIMA RUA A SER CRIADA NA CIDADE DO RECIFE

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Mestre Geraldo de Almeida a próxima rua a ser criada na Cidade do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Recife, 15 de janeiro de 2021

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 180/2020 autoria do Vereador Antônio Luiz Neto.

LEI Nº 18.780 /2021

DENOMINA "RUA DOS CRENTES" A ARTÉRIA QUE ESPECIFICA, SITUADA NO BAIRRO DE PASSARINHO, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado "Rua dos Crentes" a artéria situada em frente ao imóvel nº 3.453, às empresas Fruta Plus e Mafrio Logística e a uma residência, na Estrada de Passarinho, Comunidade de Nossa Senhora da Conceição, bairro de Passarinho, no município do Recife, onde estão instalados os postes de iluminação nºs AO 49181, AO49182, AO49183.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Recife, 15 de janeiro de 2021

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 181/2020 autoria do Vereador Antônio Luiz Neto.

LEI Nº 18.781 /2021

DENOMINA "RUA VALERIANO EUGÊNIO DE MELO - CORONEL VAVÁ" A ARTÉRIA QUE ESPECIFICA, SITUADA NO BAIRRO DE BEBERIBE, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada "Rua Valeriano Eugênio de Melo - Coronel Vavá" a artéria situada entre os imóveis nºs 274 e 250, da rua Uriel de Holanda, bairro de Beberibe, no município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Recife, 15 de janeiro de 2021

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 186/2020 autoria do Vereador Antônio Luiz Neto.

LEI Nº 18.782 /2021

CRIA A "SEMANA MUNICIPAL DO MOTOCICLISMO", PARA ESTIMULAR E APERFEIÇOAR A PRÁTICA DA MODALIDADE NA CIDADE DO RECIFE, COMO ATIVIDADE DE LAZER, ESPORTIVA E MEIO DE TRANSPORTE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a "Semana Municipal do Motociclismo", sempre no período correspondente ao dia Nacional do Motociclista, 27 de julho, com o objetivo de incentivar e aperfeiçoar esta modalidade de lazer, esportiva e meio de transporte, a fim de proporcionar à população do município do Recife o aprimoramento da prática desta atividade esportiva e meio de transporte.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Recife, 15 de janeiro de 2021

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 179/2020 autoria do Vereador Antônio Luiz Neto.

Ofício nº 001 GP/SEGOV Recife, 15 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 179/2020, que cria a "Semana Municipal do Motociclismo", para estimular e aperfeiçoar a prática da Modalidade na Cidade do Recife, como atividade de lazer, esportiva e meio de transporte.

Ao criar obrigação para o Poder Executivo, incorre o referido projeto de lei em vício de iniciativa legislativa e, consequentemente, a sua inconstitucionalidade formal. Isso porque é do Prefeito a iniciativa de lei para a fixação de atribuições aos órgãos da Administração (art. 61, §1º, "e", e art. 64, VI, "a", CF/88).

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial aos artigos 2º e 3º, do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

Ofício nº 002 GP/SEGOV Recife, 15 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 184/2020, que regulamenta a atividade de Condutor de Turismo Criativo no Município do Recife.

O referido projeto trata de matéria importante e absolutamente salutar para o desenvolvimento do turismo na cidade quando prevê a possibilidade de credenciar agentes para a função de "Condutor de Turismo Criativo", visando proporcionar aos viajantes a experiência de um aprendizado mais completo e estimulante e, em especial, quando estabelece condições para que essa função seja exercida de forma competente.

Não há dúvida de que a iniciativa contribui não apenas para o incremento do turismo no Município como estimula a inclusão social, uma vez que prevê a reserva de vagas para os cursos de capacitação, a serem realizados para um percentual de jovens moradores da periferia recifense ou para aqueles que nunca tiveram emprego formal. Mais que louvável, portanto, do ponto de vista do interesse público, a iniciativa do Ilustre Vereador.

No entanto, conforme apontou a douta Procuradoria do Município, da forma como redigido, o projeto pode gerar a interpretação de que se está a regulamentar uma profissão, o que apenas poderia ser efetuado por lei federal (22, I e XVI, da CF/88), além de avançar sobre matérias típicas de organização administrativa, o que atentaria contra o princípio da separação dos poderes, razão pela qual só poderia ser veiculado pelo próprio Executivo (inconstitucionalidade formal), que, nesse tema, tem a prerrogativa de iniciar o processo de formação das leis ou atuar diretamente por Decreto.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, o qual será objeto de análise para futura regulamentação por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 184/2020

A MESMA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Regulamenta a atividade de Condutor de Turismo Criativo no município do Recife.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atividade de Condutor de Turismo Criativo no município do Recife.

Art. 1º. A Entende-se por Turismo Criativo a prática de atividade que tem como objetivo oferecer uma experiência de aprendizagem autêntica e participativa, motivada pelo desejo do viajante de aprender algo peculiar sobre o local visitado e cuja vivência é facilitada por um anfitrião, denominado Condutor de Turismo Criativo, que tem a prática inserida no seu cotidiano.

Art. 2º Considera-se Condutor de Turismo Criativo o profissional devidamente credenciado junto à Prefeitura do Recife que seja responsável pela condução de grupos de visitantes por territórios onde existam iniciativas de Turismo Criativo.

Art. 3º Poderá ser habilitar para exercer a atividade de Condutor de Turismo Criativo aquele que atenda aos seguintes critérios:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - ter concluído o Ensino Fundamental II;
- III - ser residente no município do Recife;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - estar em dia com as obrigações militares, em sendo do sexo masculino; e
- VI - ter sido habilitado por meio da participação em Curso de Condutor de Turismo Criativo ministrado no Recife e devidamente reconhecido pela Prefeitura do Recife e pelo Fórum de Turismo Criativo do Recife, com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas.

Art. 4º O Condutor de Turismo Criativo estará habilitado para realizar experiências de Turismo Criativo nos seguintes formatos:

- I - oficina: atividade de curta duração, mediada por um anfitrião local, focada no aprendizado de alguma habilidade ou conhecimento típico do território visitado;
 - II - vivência: atividade de curta duração, mediada por um anfitrião local, que pressupõe a imersão do participante em alguma atividade típica do território visitado;
 - III - roteiro: plano de atividades de curta duração (oficinas e vivências) que compõem a experiência de Turismo Criativo, onde o participante poderá obter informação sobre:
 - a) locais a serem visitados;
 - b) horários preestabelecidos;
 - c) serviços inclusos;
 - d) tipo de equipamento utilizado durante o percurso;
 - IV - intervenções: acontecimentos programados com o objetivo de estimular o desenvolvimento ou o fortalecimento de iniciativas de Turismo Criativo em determinado território, podendo ocorrer na forma de eventos culturais como shows, espetáculos, exposições, encontros e seminários;
- §1º** Não será exigida a formação e a credencial de Condutor de Turismo Criativo para a realização de atividades nas seguintes situações:
- I - Mediação de oficinas ocorra dentro de equipamentos privados e seja facilitada por seu proprietário, sócio ou colaborador;
 - II - Mediação de oficinas, vivências, roteiros e intervenções realizadas por organização com atuação local para atividades que já aconteçam naquele território;
 - III - Mediação de oficinas, vivências, roteiros e intervenções realizadas de maneira pontual por organizações na temática em que possuam expertise.
- §2º** Enquanto não houver oferta regular do Curso de Condutor de Turismo Criativo não será exigida a credencial em qualquer hipótese.

Art. 5º A autorização para atuação do Condutor de Turismo Criativo deverá ser emitida pelo Órgão Municipal de Turismo, mediante comprovação de conclusão do Curso de Condutor de Turismo Criativo devidamente reconhecido pela Prefeitura do Recife e pelo Fórum de Turismo Criativo do Recife.

Art. 5º - A O Curso de Condutor de Turismo Criativo devidamente reconhecido pela Prefeitura do Recife e pelo Fórum de Turismo Criativo do Recife deverá garantir reserva de percentual das vagas não inferior a 10% (dez por cento), por ordem de preferência, aos seguintes grupos prioritários:

- I - Jovens moradores das periferias recifenses de 18 a 29 anos;
 - II - Jovens de 18 a 29 anos que nunca tiveram emprego formal; e
 - III - Jovens de 18 a 29 anos em geral.
- §1º** Caso o curso seja ofertado mediante de pagamento de taxa, mensalidade, ou qualquer outro tipo de contraprestação pecuniária, o percentual de 10% a que se refere o caput deverá ser reservado a bolsas integrais destinadas aos grupos prioritários dos incisos I e II.
- §2º** A reserva de vagas de que trata o caput não proibe a inclusão de outros grupos prioritários pela entidade ofertante, desde que seja respeitado o percentual de 10% para os grupos já previstos nessa Lei.

Art. 6º A validade da autorização referida no art. 5º será de 2 (dois) anos, contados a partir da data que constará na carteira de identificação do Condutor de Turismo Criativo.

§ 1º O Condutor de Turismo Criativo deverá revalidar a sua carteira de identificação por mais 2 (dois) anos, mediante comprovada participação em cursos de atualização, presenciais ou no formato EAD, fornecidos pelo Órgão Municipal de Turismo ou por outras instituições devidamente reconhecidas e autorizadas pela Prefeitura do Recife ou pelo Fórum de Turismo Criativo do Recife.

§ 2º O Condutor de Turismo Criativo terá um prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vencimento da sua carteira de identificação, para solicitar, sem ônus, a sua revalidação junto ao Órgão Municipal de Turismo.

Art. 7º O Condutor de Turismo Criativo deverá portar a carteira de identificação emitida pelo Órgão Municipal de Turismo durante o exercício de sua atividade.

Art. 8º São atribuições dos Condutores de Turismo Criativo:

- I - orientar, receber e conduzir as pessoas interessadas em participar das experiências de Turismo Criativo do Recife;
- II - mediar experiências de Turismo Criativo existentes na cidade; e
- III - prestar assessoria e suporte técnico/emergencial aos participantes de experiências de Turismo Criativo.

Art. 9º São responsabilidades dos Condutores de Turismo Criativo:

- I - cumprir fielmente a programação contratada pelo(a) interessado(a);
- II - manter boa apresentação e postura profissional;
- III - promover o Turismo Criativo do Recife, inclusive sugerindo outros roteiros e experiências adicionais;
- IV - ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- V - promover a integração do participante com o território visitado;
- VI - estimular a preservação dos recursos naturais locais e do patrimônio cultural material e imaterial;
- VII - participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados pelo Órgão Municipal de Turismo ou por instituições autorizadas e reconhecidas pela Prefeitura do Recife ou pelo Fórum de Turismo Criativo do Recife;
- VIII - conduzir grupos de até 8 (oito) pessoas; e
- X - portar a carteira de identificação de forma visível durante o exercício de sua atividade.

Art. 10 São consideradas infrações disciplinares na atividade de Condutor de Turismo Criativo:

- I - induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de Condutores de Turismo Criativo;
- II - descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;
- III - deixar de portar, em local visível, a carteira de identificação;
- IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei; e
- VI - manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão qualquer atitude que infrinja o Código Civil brasileiro.

Art. 11 Em virtude do desempenho irregular de suas atribuições, o Condutor de Turismo Criativo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades aplicadas pelo Órgão Municipal de Turismo:

- I - advertência;
 - II - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias;
 - III - suspensão das atividades por 120 (cento e vinte) dias; e
 - IV - cassação definitiva da autorização de exercício da atividade.
- § 1º** Considerando a gravidade da infração, as penalidades devem ser aplicadas de maneira gradativa.
- § 2º** Acentuado do Órgão Municipal de Turismo, infrações mais sérias, como conduta antiética e desrespeito aos visitantes, podem ser punidas diretamente com suspensão ou cassação da autorização.